

CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO (POR INÉRCIA DO AUTOR, PREVIAMENTE INTIMADO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)

De acordo com as decisões dos autos de nºs 62.368/2005 (D.O. de 14/09/2005, fls. 63) e 139.529/2005 (D.O. de 14/09/2005, fls. 63), desta Corregedoria, nos casos em que o autor, previamente intimado para o pagamento das custas processuais, restar inerte, **não tendo ocorrido ainda a citação do réu**, caberá a aplicação do art. 257 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Nesta hipótese, interpretando-se o Enunciado nº 24, alínea "d", do Aviso nº 72/2006, expedido pelo FETJ, deverão ser cobrados do autor os seguintes atos: custas de Escrivão (valor fixado conforme o tipo da ação ou pelo procedimento adotado, lançando-se a importância no campo 36 da GRERJ); diligências de intimação efetivamente realizadas por Oficial de Justiça; intimações postais efetivamente realizadas pela serventia (observar modelo "CITACÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO JUÍZO COMUM"); distribuição; percentual em favor da CAARJ (10% do valor lançado no campo 41 da GRERJ); registro de distribuição; percentual de 20% em favor do FETJ . Ressaltamos que não deverão ser cobradas as seguintes verbas: Taxa Judiciária (tendo em vista que o processo é natimorto, e conforme o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e baixa (tendo em vista que o registro da distribuição é cancelado, e não baixado).